

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 308/XIII/2.ª_BE | PROCEDE À SEXTA ALTERAÇÃO À LEI ELEITORAL DOS ÓRGÃOS DAS AUTARQUIAS LOCAIS, APROVADA PELA LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO

PARECER

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses a emissão de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe.

Este projeto visa promover um conjunto de alterações ao tratamento das listas propostas por grupos de cidadãos eleitores aos órgãos das autarquias locais, no âmbito da respetiva Lei Eleitoral.

Com esse conjunto de alterações o legislador pretende assegurar uma maior igualdade de tratamento das listas de cidadãos às eleições dos órgãos das autarquias locais e das listas apresentadas por partidos políticos e coligações.

Assim, somos a destacar o seguinte:

- Aligeiramento do número de proponentes exigidos para a apresentação de candidaturas de cidadãos eleitores a órgãos das autarquias locais, fixando-se o mesmo em 1,5% do número dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral, fixando-se como limite mínimo o dobro dos membros do órgão autárquico a que respeita a candidatura e como limite máximo o valor correspondente a metade do número mínimo de proponentes de candidaturas a Presidente da República e de requerentes da inscrição de partido político junto do Tribunal Constitucional – ou seja, 3750.
- Introdução da possibilidade de substituição de candidatos apenas em caso de morte, desistência ou inelegibilidade dos candidatos propostos, com o limite de 1/4 do número de candidatos efetivos, visando assim limitar a modificação substancial das listas;
- Obrigação da intervenção da maioria dos proponentes ou dos candidatos para o ato de desistência de lista, deixando tal poder de estar na mão apenas do primeiro proponente;
- Consagração a possibilidade de as candidaturas de cidadãos eleitores a órgãos das autarquias locais ostentarem o seu símbolo nos boletins de voto, regulando-se tal possibilidade, e alargando-se tal regime, em termos semelhantes ao estabelecido para os partidos políticos quanto às denominações, siglas e símbolo. No entanto, na falta de apresentação de símbolo próprio, mantém-se a aplicação do atual regime de identificação por numeração romana e por sorteio.

Face ao exposto, considerando a importância da matéria em apreço, a ANMP entende que se justifica uma análise mais profunda, ponderada e atempada da mesma.

Associação Nacional de Municípios Portugueses
25 de Outubro de 2016

